



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IPATINGA

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA ____
VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IPATINGA/MG**

Referência: Procedimento Preparatório n. 1.22.010.000182/2017-33

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988, na Lei n. 7.347/85, na Lei Complementar n. 75/93 e no Código de Processo Civil, vem propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face do

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT, autarquia federal, vinculada ao Ministério dos Transportes, que poderá ser citada na pessoa do seu representante, no Setor de Autarquias Norte, Quadra 3, Lote A, Ed. Núcleo dos Transportes, Brasília/DF, CEP 70.040-902;

com fundamento nas razões de fato e de direito a seguir expostas:

III – DOS FATOS

O Procedimento Preparatório n. 1.22.010.000182/2017-33 foi instaurado, a partir do Ofício n. 5/2017/DEL03-MG/SRDPF-MG, com o fim de efetivar providências



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IPATINGA

junto ao DNIT para instalação de radares nos quilômetros 345,5 (decrecente), 349,6 (crescente) e 363 (próximo à placa de marco quilométrico) da BR 381.

Conforme informado pelo Chefe da 3ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal, às fls. 03-04, o DNIT manteve-se inerte em relação ao Ofício n. 1/2017, de 23/02/2017, o qual noticia o elevado número de acidentes no ano de 2016, entre os km's 345 e 363 da BR 381, e solicita a instalação de radares para preservação da incolumidade física dos usuários da rodovia federal.

De acordo com as estatísticas da Polícia Rodoviária Federal, houve um total de 51 acidentes no intervalo quilométrico compreendido, com duas vítimas fatais, somente no ano referido.

Nos últimos 03 (três) anos, entre março de 2014 e março de 2017, no mesmo trecho, verificou-se um total de 514 (quinhentos e quatorze) acidentes, resultando em **436 vítimas com lesões leves e/ou graves e um total de 23 mortos**. Além disso, em junho desse ano, mais uma vítima fatal foi constatada (fl. 34).

TRECHO	ACIDENTES	LESÕES GRAVES	LESÕES LEVES	MORTOS
Km 344-346	191	35	106	4
Km 348-351	185	23	130	6
Km 362-364	138	27	115	13

Os croquis de fls. 06-v, 12-v e 18-v demonstram que os trechos constituem-se em curvas sinuosas, de pouca visibilidade, situação propícia para acidentes. Segundo dados estatísticos da PRF, **a situação se agrava nos períodos chuvosos**, que na região sudeste compreende os meses de setembro a março¹.

1 MINUZZI, Rosandro Boligon; SEDIYAMA, Gilberto Chohaku; BARBOSA, Elton da Motta e MELO JUNIOR, Júlio César Ferreira de. **Climatologia do comportamento do período chuvoso da região sudeste do Brasil**. *Rev. bras. meteorol.* [online]. 2007, vol.22, n.3, pp.338-344. ISSN 0102-7786.<http://dx.doi.org/10.1590/S0102-77862007000300007>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IPATINGA

Diante do exposto, considerando o elevado número de acidentes ocorridos entre os quilômetros 345,5 (decrecente), 349,6 (crescente) e 363 (próximo à placa de marco quilométrico) da BR 381, num total de 514 acidentes, resultantes em 436 vítimas com lesões leves e/ou graves e 23 mortos, bem como a necessidade de instalação de redutores de velocidade eletrônicos nos quilômetros apontados, determinou-se o encaminhamento da Recomendação n. 2/2017/MPF/PRM-IPATINGA, de fls. 37-38, à autarquia, com o escopo de evitar o ajuizamento de ação civil pública para solucionar a questão.

Em resposta, o DNIT relatou que desenvolveu o Programa Nacional de Controle Eletrônico de Velocidade – PNCV, cujas metas abrangem: i) a promoção do aumento de segurança viária nos pontos críticos identificados nas rodovias federais sob circunscrição do DNIT, com o deslocamento de veículo e pedestres de maneira racional, com segurança, fluidez e comodidade; e ii) a consequente redução do número e da severidade dos acidentes de trânsito.

Em razão do encerramento, em 2016, dos contratos TT-941/2010, TT-942/2010, TT-943/2010, TT-944/2010, TT-945/2010, TT-946/2010, TT-947/2010, TT-948/2010, TT-949/2010, TT-950/2010, TT-951/2010 e TT-952/2010, respectivamente correspondentes aos lotes 1 a 12, do Edital de Licitação n. 471/2009, responsável pelo implemento do PNCV, bem como em decorrência da suspensão judicial do Pregão Eletrônico n. 168/2016, o qual visa estabelecer o novo PNCV, foi publicada Declaração de Situação de Emergência no Diário Oficial da União, edição de 23/12/2016.

Ocorre que o objeto das contratações regidas pela Dispensa de Licitação n. 38/2016, publicada logo em seguida à declaração de situação de emergência, limita-se à operação e manutenção de equipamentos eletrônicos já implantados no âmbito do Edital n. 471/2009.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IPATINGA

No que tange aos serviços de instalação de novos equipamentos eletrônicos de controle de tráfego nas rodovias federais, sob a responsabilidade do DNIT, foi lançado o Edital n. 168/2016.

O referido edital abrange a BR 381 com 57 (cinquenta e sete) pontos de equipamentos eletrônicos de controle de velocidade dos tipos CEV – Controlador Eletrônico de Velocidade e REV – Redutor Eletrônico de Velocidade. Interessante notar que no Lote 23 estão abrangidos os Km's 344,700; 349,900 e 361,980, pontos muito próximos àqueles indicados pelo Chefe da 3ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal.

Embora exista a previsão de implantação de equipamentos de controle de velocidade na BR 381/MG, através do Edital n. 168/2016, não se pode precisar, conforme se expressou o DNIT, quando serão instalados, uma vez que 06 (seis) lotes encontram-se suspensos e aguardam decisão favorável para prosseguir, tendo-se em vista que as licitantes recorreram da decisão do pregoeiro.

Como não há previsão de instalação de equipamentos eletrônicos nos pontos solicitados, salienta o DNIT que a providência a ser adotada e necessária é aguardar a conclusão da licitação do Pregão n. 168/2016, para formalização das respectivas contratações e realização de estudo técnico de engenharia, quando só então as contratadas serão instadas a promover a instalação de novos equipamentos na BR 381/MG.

Nesse rumo, a situação se encontra indefinida, acarretando **sério risco à vida** e à incolumidade das pessoas que trafegam nos trechos mencionados da BR-381. Assim, não resta outra alternativa senão o ajuizamento da presente ação civil pública.

II – DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O art. 129, III, da Carta Magna, prescreve:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IPATINGA

(...)

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

A Lei Complementar nº 75/93, por sua vez, legitima a atuação do Ministério Público Federal na hipótese dos autos, ao dispor:

Art. 6º. Compete ao Ministério Público da União:

(...)

VII – promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

a) a proteção dos direitos constitucionais;

(...)

d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos.

A Lei n. 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, no seu artigo 1º, inciso IV, garante a proteção dos direitos coletivos em sentido amplo, *verbis*:

Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

(...)

IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

No caso vertente, pretende este autor buscar a tutela jurisdicional das ordens jurídica, social e econômica, não observadas pelo DNIT no que concerne à segurança viária da BR 381, no trecho compreendido entre o Km 345,5 e o Km 363.

III – DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Dada a circunstância de ser parte ré o DNIT, autarquia federal, indiscutível a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição da República: *“aos juízes federais compete processar e julgar [...] as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IPATINGA

de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

Além disso, incumbe anotar que o sério risco da segurança viária, gerado, entre outros fatores, pela inexistência de redutores de velocidade, é inerente a trechos da BR-381, rodovia federal administrada pelo DNIT, o que demonstra a competência da Justiça Federal para análise dos fatos objeto desta ação.

IV – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT

O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT – é uma autarquia federal vinculada ao Ministério dos Transportes, criada pela Lei nº 10.233, de 5.6.2001. Ao DNIT cabe a gestão e execução das rodovias federais, dentre outras atribuições.

Destarte, compete ao DNIT a segurança viária das rodovias federais. No caso, garantir a segurança da utilização da BR 381 instalando redutores de velocidade nos Km's 345,5 (decrecente); 349,6 (crescente) e 363 (próximo à placa de marco quilométrico), com o escopo de evitar a ocorrência de acidentes e outras mortes.

V – DO DIREITO

V.1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O art. 175, *caput*, da CRFB/88 disciplina que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

De fato, a prestação de serviços é uma atividade essencial do Estado, um dos motivos pelos quais ele foi criado, ainda em tempos longínquos, e tarefa precípua da Administração Pública moderna.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IPATINGA

Nesse mister, o Estado submete os seus bens de uso comum e de uso especial à prestação das mais variadas formas de serviço público. Com efeito, o art. 99, inciso I, do Código Civil dispõe que as estradas são bens de uso comum do povo. Por óbvio, esse bem fundamental ao desenvolvimento da ordem econômica nacional necessita ser administrado, mantido, fiscalizado, restaurado etc, a fim de se manter serviço público adequado e de qualidade (art. 175, IV, da CRFB/88).

Sendo assim, a Lei n. 10.233, de 5.6.2001, assevera:

CAPÍTULO VII

DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT

Seção I

Da Instituição, dos Objetivos e das Atribuições

Art. 79. Fica criado o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, pessoa jurídica de direito público, submetido ao regime de autarquia, vinculado ao Ministério dos Transportes.

(...)

Art. 81. A esfera de atuação do DNIT corresponde à infraestrutura do Sistema Federal de Viação, sob a jurisdição do Ministério dos Transportes, constituída de:

(...)

II – ferrovias e **rodovias federais**;

(...)

Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação:

I – estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de **segurança operacional**, sinalização, **manutenção ou conservação**, restauração ou reposição de **vias**, terminais e instalações;

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IPATINGA

IV – **administrar**, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, **manutenção, conservação**, restauração e reposição de **rodovias**, ferrovias, vias navegáveis, eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis, em hidrovias situadas em corpos de água de domínio da União, e instalações portuárias públicas de pequeno porte;

(...)

VIII – **firmar** convênios, acordos, **contratos** e demais instrumentos legais, no exercício de suas atribuições;

(...)

XI – **adquirir e alienar bens**, adotando os procedimentos legais adequados para efetuar sua incorporação e desincorporação;

(...) (GRIFO NOSSO)

Portanto, as questões referentes à segurança viária de rodovias federais são de responsabilidade do DNIT.

V.2. DA SEGURANÇA VIÁRIA

Quanto à segurança viária, anota-se que o texto constitucional, em seu art. 5º, garante a todos, entre outros, o direito à vida e à segurança, direitos estes propensos a serem violados, *in casu*, tendo em vista a possibilidade real de acidentes nos trechos localizados nos Km's 345,5 (decrecente); 349,6 (crescente) e 363 (próximo à placa de marco quilométrico), devido ao grande número de acidentes pretéritos, as más condições da pista e o aumento contínuo da frota veicular, dentre outros fatores.

Não por acaso, o transporte e a segurança constituem direitos fundamentais de segunda dimensão, positivos, prestacionais, previstos no art. 6º, *caput*, da CRFB/88 e abalizados pela Lei 9.503/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IPATINGA

O Código de Trânsito Brasileiro assevera que:

Art. 1º (...)

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

Embora alertado pelo Chefe da 3ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal sobre o elevado número de acidentes ocorridos entre os quilômetros 345 a 363 da BR 381, **resultantes em mortes e lesões**, as quais poderiam ser evitadas pela instalação de redutores de velocidade nos pontos indicados, o DNIT se mantém inerte, com o comprometimento da segurança dos usuários da aludida rodovia.

Afrontando as normas de segurança viária, o DNIT nada faz para equacionar os problemas advindos das condições propícias a acidentes, encontradas nos trechos mencionados, comprometendo a segurança dos usuários da via.

O Manual de Equipamentos Redutores de Velocidade e seu Efeito sobre os Acidentes nas Rodovias Federais, elaborado pelo DNIT, é enfático ao constatar que a maior uniformidade na velocidade diminui a necessidade de ultrapassagens e evita veículos próximos entre si. O emprego de redutores é a medida mais adequada em se tratando de prevenção de acidentes com mortes e feridos graves, tal como ocorrido².

Diante disso, o absurdo. Conquanto constitua interessente iniciativa do DNIT, no tocante à prevenção de acidentes, o PNCV não cumpre o seu papel em pontos de elevada necessidade de implementação de mecanismos que contraponham as condições favoráveis a acidentes. É o caso narrado, uma vez que **não se estima sequer uma data futura para a implantação de redutores de velocidade** nos Km's 345,5 (decrecente); 349,6 (crescente) e 363 (próximo à placa de marco quilométrico), embora esteja

2 Encontrado em: <http://ipr.dnit.gov.br/normas-e-manuais/manuais/documentos/735_redutores_velocidade.pdf>. Acesso: 21/09/2017, às 18h e 19 min.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IPATINGA

constatada a sua real necessidade devido ao comprovado número de acidentes com vítimas graves e fatais nos locais indicados.

A inércia observada na espera pela conclusão do procedimento licitatório, tão cômoda ao ente estatal, transfigura-se em **concreto perigo de mais mortes** aos usuários da rodovia.

V.3 – DA PONDERAÇÃO DE INTERESSES: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO X SEGURANÇA VIÁRIA

Indiscutível, no caso concreto dos autos, que o bem “vida” se sobrepõe a questões procedimentais-administrativas que, embora relevantes do ponto de vista jurídico e social, são dispensadas diante da situação emergencial encontrada.

Sabe-se que o constituinte de 1988 instaurou verdadeiro marco de transparência, isonomia e probidade na ordem jurídica brasileira. Com esse espírito, determinou que as obras, serviços, compras e alienações, levados a efeito pela Administração Pública, serão contratados mediante processo de licitação pública (art. 37, XXI, da CRFB/88).

Contudo, ressalva-se os casos expressamente especificados na legislação ordinária. Nesse sentido, a Lei 8.666/93 criou a “dispensa de licitação”, nas hipóteses contidas no rol taxativo do seu art. 24. O inciso IV, desse dispositivo, assevera que é dispensada a licitação, nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IPATINGA

contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Ora, conforme mencionado no dispositivo legal acima, diante de situações excepcionais, de efetivo interesse público, desvelado pela situação emergencial ou calamitosa, o procedimento licitatório é dispensado. É o que se encontra relatado pelo Chefe da 3ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal. **A urgência da medida, mormente ao se considerar a proximidade do período chuvoso, é inconteste. O real perigo de morte e lesões aos usuários, acarretado pelas condições da pista e a ausência de redutores de velocidade, exige resposta rápida e efetiva do Poder Público.**

Salienta-se o caráter dinâmico dos radares eletrônicos, mesmo os fixos, os quais são de fácil instalação e remoção, razão pela qual proporcionam efetivo atendimento aos pontos de maior relevância. Nada obsta a contratação direta pelo DNIT dos equipamentos eletrônicos, enquanto o resultado definitivo do Edital n. 168/2016 não advém, ou o remanejamento de radares instalados em locais de menor importância, ambas as alternativas a serem implementadas após estudo técnico de engenharia (o estudo preliminar de viabilidade, segundo a Coordenação Geral de Operações Rodoviárias, já foi solicitado à Superintendência Regional do DNIT em Minas Gerais – fls. 45-48).

Dessa forma, há preponderância da importância da preservação da segurança das vidas daqueles que se utilizam da rodovia em detrimento ao procedimento licitatório. Inclusive, há amparo jurídico para a superioridade do interesse público imediato, que no caso é a vida e a segurança viária.

V.4 – OBRIGAÇÃO DO DNIT DE INSTALAR REDUTORES DE VELOCIDADE NOS PONTOS VINDICADOS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IPATINGA

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região é pacífica no sentido de atribuir ao DNIT a responsabilidade pela conservação das rodovias federais. Nesse sentido, a Apelação Cível 7826-32.2012.4.01.3803³.

Como se vê, a responsabilidade por assegurar a segurança viária é do DNIT. De outro lado, como ressaltado pelo Chefe da 3ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal, no período chuvoso, somado aos ventos fortes, típicos da época, a probabilidade de acidentes aumenta, gerando danos materiais, vítimas de ferimentos e até óbitos.

Repise-se, caso não sejam adotadas medidas urgentes, novas vidas serão ceifadas em decorrência das omissões da autarquia ré.

Assim, o Poder Judiciário detém o poder-dever de oferecer resposta jurisdicional rápida, célere e eficaz no proteção desses direitos, a fim de resguardar a vida e a segurança das pessoas que transitam pela BR 381.

Rezam os artigos 497 e 500 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

³ TRF-1, Quinta Turma, Rel. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, p. e-DF1 27/10/2015, j. 14/10/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IPATINGA

Art. 500. A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da **multa fixada periodicamente para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação.**

Portanto, o DNIT é obrigado a adotar as urgentes providências administrativas com o fim de elaborar estudo técnico de engenharia nas imediações dos pontos já mencionados da BR 381 e instalar os redutores de velocidade adequados, respeitada a legislação de regência.

V.5 – DO NÃO ACATAMENTO DA RECOMENDAÇÃO PELO DNIT

Ao entender ser necessário aguardar a conclusão da licitação do Pregão n. 168/2016, para formalização das correspondentes contratações e consequente estudo técnico de engenharia, quando só então as contratadas seriam instadas a promover a instalação de novos equipamentos na BR 381/MG, o DNIT não acatou a Recomendação do MPF.

É inviável aguardar tempo indeterminado quando se tem vidas em jogo.

Como visto, em resposta à Recomendação n. 2/2017/MPF/PRM-IPATINGA, a Coordenação Geral de Operações Rodoviária do DNIT limitou-se a solicitar à Superintendência Regional de Minas Gerais que realize estudos iniciais de viabilidade para implantação de equipamento medidor de velocidade nos locais indicados, ao que se parece sem levar em consideração a seriedade da questão posta nesta ação civil pública.

Essa situação não deve persistir. O DNIT é obrigado a conservar e manter a segurança rodoviária federal. A inércia da autarquia ré, portanto, merce reparo na via judicial, conforme os pedidos a seguir apresentados.

VI – DO PEDIDO

VI.1 – DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IPATINGA

Este pedido é formulado com base no art. 12 da Lei n. 7.347/85, o qual autoriza a concessão de mandado liminar em ação civil pública e nos artigos 294, 299 e 300, todos do Código de Processo Civil, os quais delimitam os requisitos para o pleito: probabilidade do direito e perigo de dano.

O *fumus boni juris* (probabilidade do direito) emerge da narrativa fática e das inúmeras razões de direito acima expostas, bem como dos documentos que instruem esta exordial, os quais denotam, em síntese, que a ré incorre em conduta ilícita, por omissão, ao não garantir a segurança viária da BR 381, nos Km's 345,5 (decrecente); 349,6 (crescente) e 363 (próximo à placa de marco quilométrico), pontos recorrentes de diversos acidentes graves com vítimas fatais e potenciais para a ocorrência de outros sinistros.

Já o *periculum in mora* decorre da própria natureza dos direitos lesados: vida e segurança viária. Como já exposto alhures, o Chefe da 3ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal informou que, **nos 3 (três) últimos anos, ocorreram 24 (vinte e quatro) óbitos e dezenas de lesões**. A qualquer momento poderão haver outras vítimas.

Diante do exposto, sob cominação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento, nos termos do artigo 12, § 2º, da Lei n. 7.347/85, **requer-se a concessão de MEDIDA LIMINAR, inaudita altera parte e sem justificção prévia, para determinar ao DNIT, em regime de urgência, as obrigações de fazer, no sentido de:**

a) instalar redutores de velocidade nas imediações dos pontos Km 345,5 (decrecente); Km 349,6 (crescente) e Km 363 (próximo à placa de marco quilométrico), independentemente da finalização do procedimento licitatório, seja através de contratação direta (pedido principal) ou remanejamento de radares instalados em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IPATINGA

pontos de menor risco (pedido subsidiário), até a transição adequada para o novo PNCV, no prazo máximo de 30 dias; e,

b) elaborar estudo técnico de engenharia na BR 381, no trecho compreendido entre o km 345,5 e o km 363,00, no prazo máximo de 90 dias.

VI.2 – DO PEDIDO FINAL

Por todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:

1) a citação do DNIT, no endereço indicado na petição inicial, para, se quiser, contestar o pedido;

2) a não marcação da audiência de conciliação, prevista no art. 334 do Código de Processo Civil, por ser desnecessária, tendo em vista o teor da resposta do DNIT que não acatou a Recomendação do MPF, conforme Ata da reunião de f. 56 realizada no dia 17.10.2017, o que afasta a possibilidade de conciliação;

3) seja confirmada a procedência do pedido liminar da tutela provisória de urgência, condenando definitivamente o DNIT na obrigação de fazer no sentido de:

3.1) instalar redutores de velocidade nas imediações dos pontos Km 345,5 (decrecente); Km 349,6 (crescente) e Km 363 (próximo à placa de marco quilométrico), independentemente da finalização do procedimento licitatório, seja através de contratação direta (pedido principal) ou remanejamento de radares instalados em pontos de menor risco (pedido subsidiário), até a transição adequada para o novo PNCV, no prazo máximo de 30 dias; e,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IPATINGA

3.2) elaborar estudo técnico de engenharia na BR 381, no trecho compreendido entre o km 345,5 e o km 363,00, no prazo máximo de 90 dias.

Requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, tais como provas testemunhal, documental e pericial, bem como a juntada de novos documentos.

Tratando-se de ação visando em especial a defesa da vida e da incolumidade física dos usuários da BR 381, por conseguinte, bens indisponíveis e de valor inestimável, dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para fins meramente fiscais.

Nesses termos, pede deferimento.

Ipatinga, 25 de outubro de 2017.

MARCELO FREIRE LAGE
Procurador da República